

PROCESSO N.º 012/04

PROTOCOLO N.º 5.758.966-3

PARECER N.º 70/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2845/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, por meio do qual a direção do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional de Araucária, solicita deste Colegiado validação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Meio Ambiente, visando regularização de estudos dos alunos concluintes do referido curso.

## II - NO MÉRITO

Trata-se do Curso de Técnico em Meio Ambiente, ofertado pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional de Araucária, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 04, encaminhado a este Conselho, o interessado informa que:

***“o Sr. Sinval Zaidan Lobato Machado, na qualidade de Conselheiro da Fundacen (Instituto Tecnológico Industrial), entrou com o pedido de autorização em 15/12/2000 (fls. 08) para ofertar o curso de Educação.***

PROCESSO N.º 012/04

***Profissional, Nível Técnico, para Técnico em Meio Ambiente, conforme protocolo SEED 46505131 de 26/12/2000, sendo que a resposta do mesmo somente nos foi retornada no ano de 2002.***

Ao autos consta, também, Laudo Técnico do PARANATEC com Parecer Favorável à concessão de autorização de funcionamento do curso em questão a partir da data de 04/03/2002.

A CDE/SEED determinou ao Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa que fosse feita a verificação “in loco” da documentação escolar e dos registros dos alunos que realizaram o curso de Técnico em Segurança do Trabalho anteriormente à autorização de funcionamento, pronunciando-se acerca da validade de suas matrículas, averiguar a documentação escolar de comprovação de pré-requisito para ingresso no curso. Determinou, ainda, que fosse anexada a relação dos alunos matriculados, discriminando o curso/módulo/estudos realizados anteriormente à autorização de funcionamento, entre outros, conforme fls. 33.

A verificação foi feita (fls. 34), assim como a referida documentação foi juntada, conforme fls. 35 a 48.

Pela relação de alunos e toda documentação anexada, confirma-se a regularidade das matrículas e a conclusão dos referidos cursos pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos estudos realizados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Meio Ambiente, ofertado no ano de 2001, pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional de Araucária, conforme Parecer nº 302/02-CEE, Resolução nº 2484/02-SEED, relatório final e relação de alunos constantes às fls. 34 e 35 a 36, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 012/04

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 02 de março de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.